



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10711-004540/90-75

Sessão de 13 de abril de 1.99 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.584

Recurso nº.: 115.054

Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A

Recorrid IRF - Porto - RJ

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. Apuração de falta de volume em descarga de navio. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Rosa Maria Salvi da Carvalho
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wlademir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.054 - ACORDAO N. 302-32.584
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
RECORRIDA : IRF - Porto - RJ
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Copacabana, entrado em 12/09/89, ficou apurada a falta e acréscimo de volume ensejando o crédito tributário no valor de Cr\$ 4.164,56 (I.I. e multa pela falta e pelo acréscimo).

Com guarda de prazo foi apresentada a defesa da interessada com a seguinte argumentação, em síntese:

- 1 - Em relação à falta do tambor, alega que não ocorreu, em conformidade com a Petição protocolizada na Inspeção da Receita Federal no RJ em 20/08/90, cuja cópia se encontra às fls. 46/47;
- 2 - Em relação ao acréscimo do tambor com 27 kgs, alega não ter ocorrido pois o mesmo teria sido embarcado em Bremen, pelo navio "NEDLLOYD ZEELANDIA", entrado no Porto do RJ em 01/12/89, coberto pelo conhecimento n. 4006 - Rio de Janeiro/Bremen, uma vez que teria sido destinado ao Porto do RJ por engano.

A autoridade "a quo" julgou procedente, em parte, o feito fiscal, excluindo da exigência a multa por acréscimo, entendendo, assim, ter razão a suplicante em relação a tal item do A.I. respectivo.

Ainda inconformada, a atuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. sem trazer argumentos novos daqueles apresentados na impugnação.

E o relatório



V O T O

A falta objeto do litígio, referente ao BL 6003-AntuERP/RJ, está caracterizada pela D.I. pertinente (n. 502203/89, fls. 40), em seus campos 11 e 31.

Em assim sendo, e pela falta de provas e argumentação concretas da parte da recorrente, voto para que seja negado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator